MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.006007/2002-97

Processo nº	10768.006007/2002-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-004.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de setembro de 2020
Recorrente	SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

ERRO PREENCHIMENTO. DCTF.

Tendo o contribuinte logrado comprovar o erro no preenchimento da DCTF, improcede a cobrança do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJ1 de nº 12-48.330, de 18/7/2012, fls. 231/235, que julgou improcedente a impugnação.

O litígio originou-se a partir da lavratura do auto de infração, fls. 20/30, da Defis/RJ, para formalização de exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), ano-calendário 1997, no valor de R$ 472.596,17, já incluídos multa de ofício e juros. A autuação é decorrente de procedimento de auditoria interna da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou em 19/04/2002 impugnação, alegando, em síntese, que todos os valores questionados são inteiramente

insubsistentes, uma vez que decorreram de erro de fato no preenchimento dos DARF ou da DCTF.

A autoridade lançadora, ao analisar as informações apresentadas pelo contribuinte, proferiu despacho decisório de revisão de ofício, fls. 118/119, com base nos seguintes fundamentos:

> 1. Débito 3141485 - o valor não estava disponível tendo em vista que o DARF de fls.70 foi recolhido no CNPJ: 32.116.485/0001-70 - Sul América Multiserviços S/A;
>
> 2. Débito 3141462 - somente o valor de R$ 4.270,83 pode ser alocado uma vez que o contribuinte informou ter acrescentado o dígito "8" antes da quantia correta na DCTF, declarando indevidamente o valor de R$ 84.270,83 (fls.52);
>
> 3. Débito 3141488 - somente os valores de R$ 2.704,44 e R$ 155,11 puderam ser alocados tendo em vista que os pagamentos no valor de R$ 9.861,16 e R$ 1.257,08 (fls.72 e 78) foram erroneamente declarados, às fls.71, uma vez que se referem ao CNPJ n° 61.599.742/0001-70;
>
> 4. Débito 3141484 - apenas o valor de R$ 5,13 estava disponível para alocação, gerando um saldo remanescente de R$ 10,37.
>
> Quanto aos demais débitos, todos possuíam valores correspondentes disponíveis na Rede Local, desta forma estes valores puderam ser alocados através da função "Recalculo" (fls.88/90).
>
> Constatada a improcedência de parte do lançamento, no valor total de R$ 144.387,51 = R$ 82.285,82 (principal) + R$ 61.714,38 (multa vinculada) + R$ 387,31 (juros isolados), proponho que seja revisto de ofício, com posterior encaminhamento dos autos à DRJ/RJO/Secoj.
>
> (...)
>
> De conformidade com o parecer exarado e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da delegação de competência prevista no artigo 3º, inciso II, da Portaria Demac/RJO n° 102, de 29 de setembro de 2011, relativas à atribuição disposta no artigo 295, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010 e baseado no artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66), decido rever de ofício o lançamento, determinando a retificação do Auto de Infração n° 007681 lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, contra o contribuinte SATMA - Sul América Participações S/A (CNPJ: 33.429.226/0001-61), de forma a reduzir o valor total do débito constituído para R$ 159.512,51 = R$ 91.144,08 (principal) + R$ 68.358,06 (multa vinculada) + R$ 10,37 (juros isolados), que deverá ser apreciado pela DRJ/RJO/Secoj, com posterior retorno à esta divisão para ciência ao interessado.

Em seguida, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para apreciação da impugnação da exigência, a qual decidiu em acórdão assim ementado (Acórdão nº 12-48.330, de 18/7/2012, fls. 231/235):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
>
> Ano-calendário: 1997
>
> PAGAMENTOS. NÃO LOCALIZAÇÃO.

Documento nato-digital

> Revela-se acertado o lançamento do tributo confessado em DCTF e não pago ou com pagamento que, embora informado pelo sujeito passivo na declaração, não seja passível de confirmação pela Receita Federal e nem comprovado em sede de impugnação.

Devidamente cientificada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 280/286, contrapondo-se à decisão da DRJ, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- A RECORRENTE ressalta que não se insurgirá contra a manutenção dos seguintes débitos, razão pela qual promoverá o recolhimento dos seus respectivos valores acrescidos dos encargos legais:

a) IRRF no valor principal R$ 25,84, código de receita 1708, referente ao período de apuração (PA) 01/05/1997;

d) juros moratórios no valor de R$ 10,37, incidentes sobre o pagamento em atraso do IRRF referente ao PA 04/04/1997, código de receita 1708.

- No que concerne aos débitos de IRRF remanescentes, alega que decorrem de erros no preenchimento da DCTF. Nesse sentido, apresenta as justificativas a seguir indicadas.

- Com relação ao débito de IRRF no valor principal de R$ 80.000,00, código de receita 0561, referente ao PA 04/05/1997 (letra "b" da peça recursal), esclarece que a SATMA declarou que, no PA referente à quarta semana de maio de 1997, devia IRRF (código de receita 0561 - IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado) no valor de R$ 96.022,80. Trata-se, porém, de um equívoco, na medida em que o valor efetivamente devido era R$ 16.022,80, dos quais:

a) R$ 11.751,97 se referem ao IRRF retido sobre rendimentos pagos aos funcionários da SATMA, provisionados, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.42.1.017 ("IMP RENDA RET - FUNCIONÁRIOS"), onde consta o lançamento a débito do referido valor no dia 28.05.1997 (crédito em Caixa/Bancos), quando efetuado o correspondente recolhimento aos cofres públicos, conforme demonstram as anexas cópias do Livro Diário da SATMA (doc. 2); e

b) R$ 4.270,83 se referem ao IRRF retido sobre rendimentos pagos em virtude de rescisão de contratos de trabalho de funcionários da SATMA, provisionados, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.42.1.041 ("IR - RESCISÃO - APD"), onde constam (i) os lançamentos a crédito dos valores que perfazem o aludido montante, conforme demonstram as anexas cópias do Livro Diário da SATMA (doc. 3 - v. valor de R$ 2.070,00 no doc. 2), e (ii) o lançamento a débito do montante (crédito em Caixa/Bancos) no dia 28.05.1997 (v. doc. 2), quando efetuado o correspondente recolhimento aos cofres públicos (fls. 174).

- Já com referência ao débito do IRRF, no valor principal de R$ 11.118,24, código de receita 1708, referente ao PA 04/05/1997 (letra "c"), a recorrente argumenta que, como se observa do exame do documento de fls. 202, aquela empresa declarou que, no PA referente à quarta semana de maio de 1997, devia IRRF

Documento nato-digital

(código de receita 1708 - IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica) no valor de R$ 16.356,10.

- Trata-se, porém, de novo equívoco da SATMA, na medida em que o valor efetivamente devido era R$ 5.237,86, sendo a diferença de R$ 11.118,24 (R$ 16.356,10 - R$ 5.237,86) referente a débito da mesma natureza apurado pela Sul América Bandeirante Seguros S.A. (CNPJ n° 61.599.742/0001-70), integrante do mesmo grupo econômico da SATMA e da RECORRENTE, montante que foi devidamente provisionado por essa empresa, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.4.2.110 ("IRRF SIN OFIC MEC"), conforme demonstram as anexas cópias do seu Livro Diário (doc. 4), e por ela recolhido aos cofres públicos em 28.05.1997 (v. DARF de fls. 72 e 78, nos valores de R$ 9.861,16 e R$ 1.257,08, respectivamente).

À vista do exposto, a RECORRENTE espera e confia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de reformar parcialmente a decisão ora guerreada, exonerando-lhe da parcela remanescente da exigência fiscal objeto desta peça de irresignação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso parcial, tendo o contribuinte expressamente reconhecido a procedência dos seguintes valores lançados de ofício:

a) IRRF no valor principal R$ 25,84, código de receita 1708, referente ao período de apuração (PA) 01/05/1997; e

d) juros moratórios no valor de R$ 10,37, incidentes sobre o pagamento em atraso do IRRF referente ao PA 04/04/1997, código de receita 1708.

Quanto aos demais débitos ainda mantidos, alega que se trata de erro no preenchimento da DCTF.

Analisemos, pois, os argumentos da defesa nesse sentido.

1 - IRRF no valor principal de R$ 80.000,00, código de receita 0561, referente ao PA 04/05/1997:

Esclarece que a SATMA declarou, no período de apuração referente à quarta semana de maio de 1997, que devia IRRF (código de receita 0561 - IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado) no valor de R$ 96.022,80. Alega que se trata de um equívoco, na medida em que o valor efetivamente devido era R$ 16.022,80, sendo que:

Documento nato-digital

a) R$ 11.751,97 se referem ao IRRF retido sobre rendimentos pagos aos funcionários da SATMA, provisionados, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.42.1.017 ("IMP RENDA RET - FUNCIONÁRIOS"), onde consta o lançamento a débito do referido valor no dia 28.05.1997 (crédito em Caixa/Bancos); e

b) R$ 4.270,83 se referem ao IRRF retido sobre rendimentos pagos em virtude de rescisão de contratos de trabalho de funcionários da SATMA, provisionados, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.42.1.041 ("IR - RESCISÃO - APD"), onde constam (i) os lançamentos a crédito dos valores que perfazem o aludido montante, conforme demonstram as anexas cópias do Livro Diário da SATMA (doc. 3 - v. valor de R$ 2.070,00 no doc. 2), e (ii) o lançamento a débito do montante (crédito em Caixa/Bancos) no dia 28.05.1997 (v. doc. 2), quando efetuado o correspondente recolhimento aos cofres públicos.

Consta na DCTF entregue pelo contribuinte os seguintes valores (fls. 52 – numeração original – fls. 67 na sequência):

MINISTERIO DA FAZENDA — DECLARACAO DE CONTRIBUICOES
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL — E TRIBUTOS FEDERAIS

33.429.226/0001-61 2o. TRIMESTRE / 1997 — D C T F - 5.1

Debitos e Creditos — Pagina: 014

GRUPO DE TRIBUTO: IRRF
CODIGO : 0561-1
DENOMINACAO : Rendimentos do trabalho assalariado

PERIODICIDADE: Semanal — PERIODO DE APURACAO: 4ª Semana / Maio

TOTAL DE DEBITO APURADO	96.022,80
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	96.022,80
- COMPENSACOES SEM DARF	0,00
- COMPENSACOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	96.022,80

Pagamentos — Total: 96.022,80

Saldo do Debito: 96.022,80

Relacao de DARF vinculados ao Debito

P.A.	C.G.C.	Cod. Rec.	Vencimento	Valor Principal
24/05/1997	33.429.226/0001-61	0561	28/05/1997	84.270,83
24/05/1997	33.429.226/0001-61	0561	28/05/1997	11.751,97

A revisão de ofício considerou o seguinte resultado remanescente (folha com numeração de 227, mas que corresponde à fls. 122, na sequência):

2932	04-05/1997	SEMANAL	REAL	84.270,83	75,00	28/05/1997	30/04/2002	N
Extinto - Revisão De Lançamento				4.270,83	75,00			
Saldo de Principal e Multa Vinculada				80.000,00	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação		

Note-se que foi reconhecido pagamento, no valor de R$ 4.270,83, restando um débito de R$ 80.000,00. O pagamento de R$ 11.751,97 já havia sido considerado quando da lavratura do auto de infração.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos acostados corroboram com o afirmado pela Recorrente, conforme se verifica no Livro Diário, fls. 294, a seguir parcialmente fotocopiado:

Documento nato-digital

D I A R I O G E R A L SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA DE SEGUROS 33429226/0001-61 M E S MAIO A N O 1997 PAG. 0304

M	D	C	CENTRO CUST	CONTA NUM	D E S I G N A C A O	D E B I T O	C R E D I T O	MOEDA
28	991483	990 990 00 0 000		22.41.8.08(3)	*PENSOES ALIMENTICIAS		1.023,01	R
28	991483	990 990 00 0 000		22.41.9.01(2)	*PLANO SOBREVIVENCIA P3		32,19	R
28	991483	990 990 00 0 000		22.42.1.01(7)	*IMP RENDA RET - FUNCIONARIOS	11.751,97		R
28	991483	990 990 00 0 000		22.42.1.04(1)	*IR-RESCISAO-APD	4.270,83		R
28	991483	990 990 00 0 000		22.42.2.02(1)	*IRRF TERCEIROS - PF	13.398,60	1.505,17	R

Assim, é razoável supor que efetivamente o contribuinte cometeu um erro ao indicar o valor de R$ 84.270,83, quando o correto seria R$ 4.270,83.

Acolho, portanto, os argumentos da defesa.

IRRF, no valor principal de R$ 11.118,24, código de receita 1708, referente ao PA 04/05/1997:

A recorrente argumenta que, como se observa do exame do documento de fls. 202, a empresa declarou que, no PA referente à quarta semana de maio de 1997, devia IRRF (código de receita 1708 - IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica), no valor de R$ 16.356,10.

Trata-se, porém, de novo equívoco da SATMA, na medida em que o valor efetivamente devido era R$ 5.237,86, sendo a diferença de R$ 11.118,24 (R$ 16.356,10 - R$ 5.237,86) referente a débito da mesma natureza apurado pela Sul América Bandeirante Seguros S.A. (CNPJ n° 61.599.742/0001-70), integrante do mesmo grupo econômico da SATMA e da RECORRENTE, montante que foi devidamente provisionado por essa empresa, segundo o regime de competência, na conta do passivo n° 22.4.2.110 ("IRRF SIN OFIC MEC"), conforme demonstram as anexas cópias do seu Livro Diário (doc. 4), e por ela recolhido aos cofres públicos em 28.05.1997 (v. DARF de fls. 72 e 78, nos valores de R$ 9.861,16 e R$ 1.257,08, respectivamente).

A revisão de ofício considerou o seguinte resultado remanescente (folha com numeração de 227 - fls. 122 na sequência):

2932	04-05/1997	SEMANAL	REAL	13.977,79	75,00	28/05/1997	30/04/2002	N	
Extinto - Revisão De Lançamento				2.859,55	75,00				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				11.118,24	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação			

Os documentos acostados ao processo comprovam a assertiva do contribuinte, de efetivamente se trata de erro, sendo os valores devidos em nome de outra empresa do grupo – Sul América Bandeirante Seguros S.A. (CNPJ n° 61.599.742/0001-70), conforme se verifica a seguir:

*** T E R M O D E A B E R T U R A*** PAG. 0001

CONTEM ESTE LIVRO 1000 PAGINAS NUMERADAS ELETRONICAMENTE DE 0001 A 1000 E SERVIRA DE DIARIO GERAL NUMERO 1407
DA FIRMA SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S / A
ESTABELECIDA A RUA DA QUITANDA, 86 - PARTE - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

M DIA	D NUM	C CENTRO CUST ORG ORG EP S UNI	CONTA NUM	D E S I G N A C A O	D E B I T O	C R E D I T O	MOEDA
				* BANCOS C/DEPOSITOS MOV PAIS		6.532,41	R
28	991480	990 990 00 0 000	22.42.2.05(6)	*IRRF CORRETOR - PF	12.380,40	866,38	R
28	991480	990 990 00 0 000	22.42.2.06(4)	*IRRF CORRETOR - PJ	11.118,24		R
28	991480	990 990 00 0 000	22.42.2.11(0)	*IRRF SIN. OFIC. MEC	19,11	1.136,35	R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE	
Veja no verso instruções para preenchimento	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	18 A 24.05.97
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	61.599.742/0001-70
04 CÓDIGO DA RECEITA	1708
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	28.05.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	9.861,16
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	9.861,16
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE	
Veja no verso instruções para preenchimento	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	18 A 24.05.97
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	61.599.742/0001-70
04 CÓDIGO DA RECEITA	1708
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	28.05.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	1.257,08
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	1.257,08
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Destarte, tendo em vista que não se identificou motivos para inquinar a validade dos documentos acostados aos autos, acolho os argumentos da Recorrente.

Conclusão.

De todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a **improcedência da cobrança** da parcela do crédito tributário que foi objeto de recurso, a saber:

a) IRRF, código de receita 0561, referente ao PA 04/05/1997, no valor principal de R$ 80.000,00;

b) IRRF, código de receita 1708, referente ao PA 04/05/1997, no valor principal de R$ 11.118,24.

Os demais débitos mantidos quando da decisão de primeira instância foram reconhecidos pela recorrente, que informou ter adotado as providências para pagamento.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa